

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1º do art. 949 a seguinte redação:

“Art. 949.

§1º A eficácia da sentença será suspensa pelo relator se seu dispositivo for incompatível com a jurisprudência dominante do Tribunal competente para julgamento do recurso ou de Tribunal Superior, bem como nos casos em que a matéria debatida no processo seja nova nos tribunais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O art. 949 dispõe sobre as regras gerais dos efeitos dos recursos. O §1º é assim vertido:

“Art. 949.

§ 1º A eficácia da sentença será suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.”

A legislação processual vigente prevê que a apelação será recebida, em regra, em seu efeito devolutivo e suspensivo, fixando as situações excepcionais em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

O Projeto pretende alterar essa regra, para que a apelação seja recebida, como regra,

apenas no efeito devolutivo, salvo “se demonstrada a probabilidade de provimento” ou “sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação”.

Convém disciplinar a regra proposta de maneira mais objetiva, porque os critérios adotados para as exceções podem se revelar assaz dúbios, gerando incerteza.

A regra proposta por esta emenda visa a deixar claro que a apelação interposta contra sentença que se mostrar incompatível com a jurisprudência dominante, seja do respectivo Tribunal Estadual/Regional, seja dos Tribunais Superiores, bem como nos casos em que a matéria debatida no processo ainda não se encontre devidamente amadurecida pelos tribunais, será obrigatoriamente recebida no efeito suspensivo. Com isso, impede-se o imediato cumprimento de sentença judicial que muito provavelmente será reformada em grau de recurso, ou cuja matéria ainda não se encontre consolidada pelos tribunais. Em ambos os casos, prestigia-se a segurança jurídica, cuja salvaguarda foi assim descrita pelos autores do anteprojeto:

“O novo Código prestigia a segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as conseqüências jurídicas de sua conduta.”

O dispositivo, tal como consta do PL, admite um “pré-julgamento” pelo relator, que deverá, de plano, verificar a probabilidade de provimento do recurso, deixando de fora a análise de questões essenciais, como a incompatibilidade com jurisprudência dominante e o fato de a matéria debatida ser nova nos tribunais.

A emenda propõe a inclusão dessas salvaguardas, visando a introduzir um índice de objetividade no recebimento do recurso de apelação, de modo a fazer o julgador prestigiar a previsibilidade do sistema, como garantia do princípio da segurança jurídica.

Por isso, acreditamos que a redação ora proposta coloca-se em harmonia com o esforço empreendido no âmbito legislativo para conferir maior efetividade à jurisprudência consolidada, alinhando-a à tendência de se buscar maior objetividade e previsibilidade no direito brasileiro.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado Miro Teixeira PDT/RJ